

PROJETO DE LEI N° 270, DE 1998.

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco, sessões
07, maio, 98
PAULO NOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a criação do "PASSE PEDÁGIO" e dá providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta
2651/98

19265 005408

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o "PASSE PEDÁGIO" destinado ao pagamento de tarifa de pedágio pelos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do que é cobrado dos usuários para os veículos de dois eixos.

§ 1º - Farão jus, igualmente, ao "PASSE PEDÁGIO" os alunos regularmente matriculados em cursos de especialização, mestrado e doutorado, nas mesmas condições estabelecidas aos demais estudantes.

§ 2º - Instituído o "PASSE PEDÁGIO", a sua requisição será feita diretamente pelo Estabelecimento de Ensino ao Órgão responsável pela sua expedição, fazendo prova, em relação aos alunos relacionados, de que se encontram regularmente matriculados, de que residem fora do município e de que pagam o pedágio em decorrência desse deslocamento.

Artigo 2º - A identificação do estudante no ato do pagamento mediante uso do "PASSE PEDÁGIO" verificar-se-á com a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, fornecida pelas Entidades Estudantis.

Artigo 3º - O reajuste da tarifa de pedágio incidirá, igualmente sobre o "PASSE PEDÁGIO", obedecida a proporcionalidade estabelecida por esta lei para o cálculo de seu valor.

Artigo 4º - Os veículos que comprovadamente se destinam ao transporte coletivo de alunos de um município para outro poderão obter

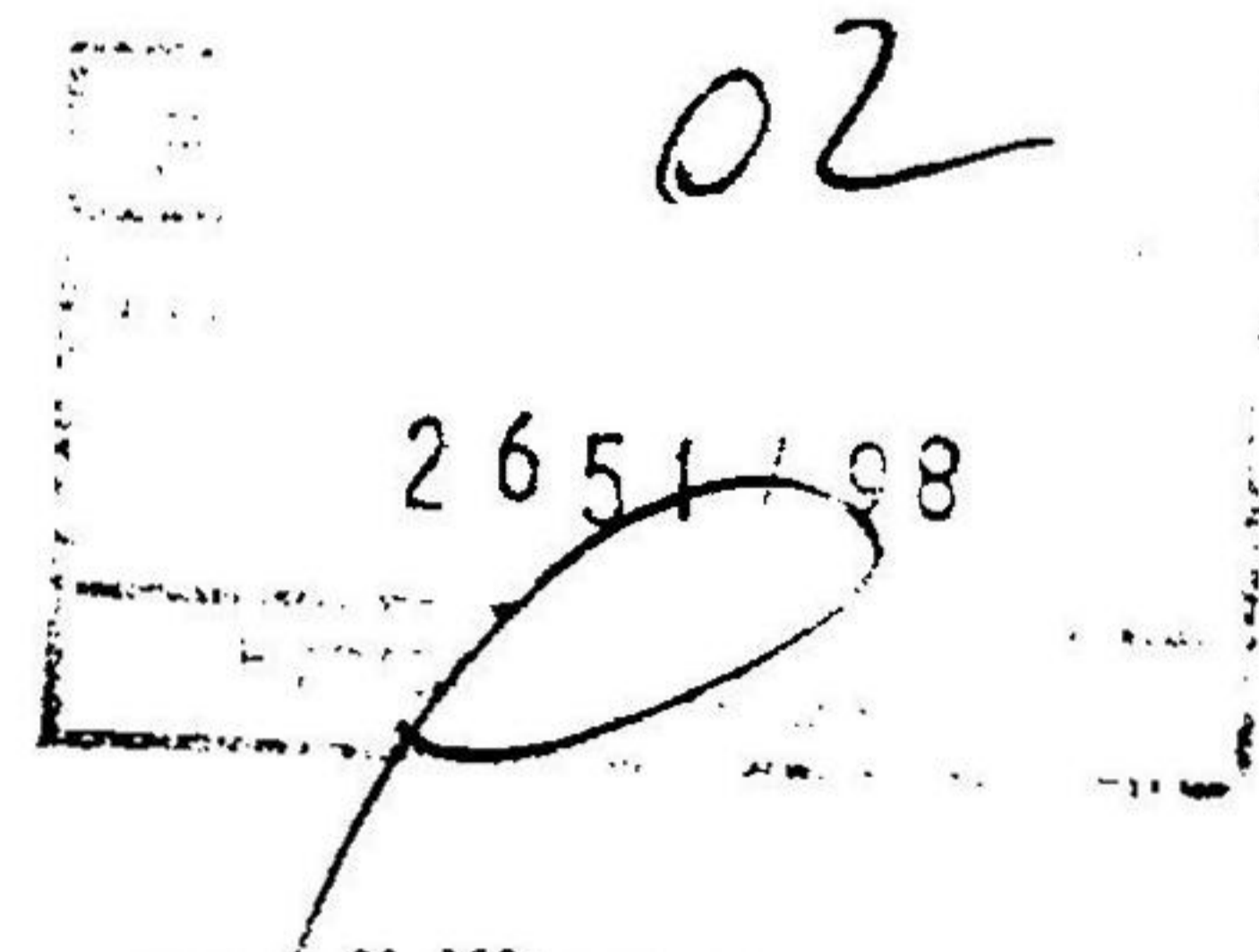
SERVIÇO DE REGISTRO E
PROT. DO LEGISLATIVO
R.G.L. 2651 - 12.5.98
09

junto às autoridades competentes e, nos termos do regulamento desta lei, o mesmo índice aplicado ao "PASSE PEDÁGIO", para o pagamento das tarifas de pedágio.

Artigo 5º - Os demais critérios relativos à normatização, distribuição, cobrança, e outros concernentes à sua implantação serão estabelecidos em regulamento, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Objetiva o presente Projeto de lei possibilitar a existência de um diferencial no pagamento da tarifa de pedágio, para os estudantes que se deslocam de um para outro município, para realizarem seus estudos e que pagam pedágio.

É comum em alguns pontos de nosso Estado que um estudante seja obrigado a pagar até mais de duas tarifas para chegar ao seu destino; se ele se dirige a Presidente Prudente, por exemplo, proveniente de Caiuá, ele deverá pagar dois pedágios, o que equivale à soma de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por dia.

Fica evidente que o gasto decorrente desse pagamento onera bastante o orçamento do aluno ou de sua família, uma vez que se vê obrigado a um deslocamento diário.

A presente propositura, ao criar o "PASSE PEDÁGIO" estabelece que este tenha o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do que paga normalmente o usuário, para veículo de dois eixos. Hoje esse valor é de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos). Assim o pagamento do pedágio, realizado por estudantes, através do "PASSE PEDÁGIO" teria hoje o valor de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos).

A medida tem amplo alcance social e deve, portanto, receber toda a atenção dos Nobres Pares.

1

Não encontramos, por outro lado, em relação ao proposto óbices quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, que pudessem prejudicar a apresentação da propositura para exame das Comissões e após, pelo E. Plenário.

Contamos, assim, com a sua acolhida.

Sala das Sessões, em

CESAR CALLEGARI

PSB

2651/98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 7.5/1992

Conteúdo

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-05-98

